



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Parecer

Proposta de Lei n.º 55/XIII/2.ª (GOV)

**Autor:** Deputado

Ricardo Bexiga (PS)

---

**Transpõe a Diretiva 2014/67/EU, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Objeto da Proposta de Lei
2. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais
3. Verificação do cumprimento da lei formulário
4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
5. Consultas obrigatórias e consultas facultativas
6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Objeto da Proposta de Lei

De acordo com a respetiva exposição de motivos, pela presente proposta de lei transpõe-se para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/67/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. No que respeita à ordem jurídica interna, a transposição da Diretiva n.º 96/71/CE encontra-se total e cabalmente assegurada pelo Código do Trabalho.

A Diretiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, estabeleceu um conjunto de termos e condições de emprego que devem ser cumpridos pelo prestador de serviços no Estado-Membro onde decorre o destacamento, a fim de garantir a proteção mínima dos trabalhadores destacados.

Considerando que é necessário prevenir, evitar e combater a evasão e o abuso das regras aplicáveis por parte das empresas que retiram vantagens indevidas ou fraudulentas da liberdade de prestação de serviços e do destacamento de trabalhadores, a Diretiva n.º 2014/67/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, vem estabelecer um quadro comum de disposições, medidas e mecanismos de controlo necessários a uma melhor e maior execução, aplicação e cumprimento na prática da Diretiva n.º 96/71/CE, incluindo medidas que visam prevenir e sancionar eventuais abusos e evasões às regras aplicáveis.

O Governo considera que o respeito das regras aplicáveis no domínio do destacamento e a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores destacados são particularmente importantes e, assim, com a presente Proposta de Lei, vem proceder à transposição para a ordem jurídica interna dos termos e condições previstas na referida Diretiva.

Por outro lado, face a recentes alterações ao Código do Trabalho em matérias referentes à responsabilidade solidária e subsidiária das entidades empregadoras no âmbito do trabalho temporário, o Governo adota um mecanismo de responsabilidade na subcontratação direta, adicionalmente à responsabilidade do empregador.

Por esta via, o empregador será solidariamente responsável por qualquer retribuição líquida em atraso devida ao trabalhador destacado correspondente à retribuição mínima legal, convencional ou garantida por contrato de trabalho, salvo se o contratante demonstrar que agiu com a diligência devida aquando da contratação do serviço.

## **2. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 55/XIII/2.<sup>a</sup> é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tem a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida por uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 24 de novembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, *“as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*, e o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê, no seu artigo 6.º, n.º 1, que *“os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesma”*. Todavia, o Governo não juntou quaisquer documentos à sua iniciativa, apesar de referir na exposição de motivos que foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

### **3. Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei Formulário estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importam ter presentes no decurso da discussão na especialidade em Comissão, e em especial, na redação final.

Assim, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, a presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa transpor para a ordem jurídica nacional, a Diretiva 2014/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

Respeita ainda o previsto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Formulário que prevê que, estando em causa *“diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor”*.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 24.º da Proposta de Lei estipula que *“A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”*, o que está em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

### **4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não apurámos, neste momento, a existência de iniciativas legislativas ou de petições pendentes sobre matéria idêntica.

### **5. Consultas e contributos**

Em 31 de janeiro de 2017, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias (Governo e AL), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os pareceres enviados à Assembleia da República anexam-se ao presente parecer.

### **6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar ou determinar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa.

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 55/XIII/2.<sup>a</sup>, que é de “*elaboração facultativa*” (cfr. n.º 3 do artigo 137.º do RAR) para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, conclui-se:

1. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;

2. A presente Proposta de Lei está em condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade em Plenário.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2017.

O Deputado Relator



*Ricardo Bexiga*

O Presidente da Comissão



*Feliciano Barreiras Duarte*

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 55/XIII (2.ª) (GOV).

